

## **TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS**

Constituído pelos Venerandos Juízes -

Gerard NIYUNGEKO, Presidente; Sophia A.B. AKUFFO, Vice-Presidente; Jean MUTSINZI, Bernard M. NGOEPE, Modibo T. GUINDO, Fatsah OUGUERGOUZ, Joseph N. MULENGA, Augustino S.L RAMADHANI, Duncan TAMBARA, Elsie N. THOMPSON e Sylvain ORE - Juízes; e Robert ENO - Secretário Interino,

Em sessão realizada em Arusha aos 10 e 16 de Junho de 2011

### **NO PROCESSO RELATIVO À**

### **PETIÇÃO N.º 005/2011**

**Daniel Amare e Mulugeta Amare**

**CONTRA**

**A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE e as Linhas Aéreas de Moçambique**

### **DECISÃO**

Tendo em conta a petição supra e tendo deliberado sobre a mesma, o Tribunal toma a seguinte decisão:

1. São peticionários, neste processo, dois indivíduos de Adis Abeba, Etiópia, cuja petição, datada de 21 de Janeiro de 2011, foi recebida pelo Cartório do Tribunal a 16 de Março de 2011, tendo sido registada a 30 de Março de 2011. Nesta última data, o Escrivão acusou, por escrito, a recepção da Petição, tendo observado que esta não indicava exaustão dos recursos do direito interno por parte dos Peticionários.

2. Nos termos do n.º 1 do art. 35.º do Regulamento do Tribunal, o Escrivão transmitiu a Petição aos Juízes a 8 de Abril de 2011, e, posteriormente, nos termos do n.º 6 do art. 34.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos que cria o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos ("Protocolo"), o Tribunal deliberou, a 10 e 16 de Junho de 2011, sobre a sua competência para "receber" a Petição.

### *Dos Factos*

3. Na sua Petição, os Peticionários alegam que à volta de Novembro de 2008, tendo adquirido os devidos passaportes, vistos e passagens aéreas, começaram a sua viagem a Maputo, Moçambique, via Nairobi, Quénia. Em Nairobi, transitaram da Ethiopian Airlines para as Linhas Aéreas de Moçambique para seguirem para Maputo. No entanto, o voo não os levou a Maputo, tendo, pelo contrário, aterrado em Pemba, Moçambique, onde ficaram enclausurados por 26 dias.
4. Durante esse período, os Peticionários passaram por várias dificuldades, incluindo exigências de subornos – a que resistiram –, confisco dos seus passaportes e vistos, roubo de US \$1000, tortura e deportação para Dar-es-Salam, Tanzânia. Após a intervenção dos agentes dos serviços de migração tanzanianos, os Peticionários foram novamente transportados para Pemba. Em seguida, os agentes dos serviços de migração de Moçambique deportaram-nos para a Etiópia.
5. Os Peticionários solicitam que sejam tomadas medidas contra os agentes dos serviços de migração de Moçambique e as Linhas Aéreas de Moçambique pelas dificuldades causadas a estes à revelia das convenções internacionais.
6. Dado que a Petição não faz referência ao facto de Moçambique ter feito ou não uma declaração aceitando a competência do Tribunal para receber casos ao

abrigo do número 3 do art. 5.º do Protocolo, o Tribunal, por motu próprio, solicitou do Conselheiro Jurídico da União Africana, por nota datada de 10 de Junho de 2011, informação sobre a apresentação ou não da devida declaração por parte de Moçambique, nos termos do n.º 6 do art. 34.º do Protocolo. Por nota datada de 13 de Junho de 2011, o Conselho Jurídico informou ao Tribunal que Moçambique "ainda não apresentara a declaração ao abrigo do n.º 6 do art. 34.º do Protocolo".

#### *Do direito aplicável*

7. O n.º 3 do art. 5.º do Protocolo dispõe que o Tribunal pode permitir que pessoas singulares instaurem processos directamente junto deste, ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 36.º do Protocolo, sendo que este último, por sua vez, dispõe o seguinte: "O Tribunal não receberá, nos termos do Artigo 5º/3, qualquer petição que envolva um Estado Parte que não tenha feito a referida declaração" aceitando a competência do Tribunal para receber tais casos.
8. Nestas circunstâncias, dado que Moçambique não apresentou a devida declaração ao abrigo do n.º 6 do art. 34.º do Protocolo, o Tribunal conclui que não possui competência para conhecer a Petição.

#### *Tratamento do processo*

9. Sendo que o n.º 3 do art. 6.º do Protocolo prevê que o Tribunal pode apreciar casos ou remetê-los à Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, o Tribunal observa que, conquanto as alegações contra as Linhas Aéreas de Moçambique sejam sobre violação de contrato, as alegações sobre outras dificuldades, incluindo tortura e a alegação de que os Peticionários foram implicitamente impedidos de viajar para Maputo, revelam, a título prima facie, violações dos direitos humanos protegidos ao abrigo dos art. 5.º (*liberdade contra a tortura*), 6.º (*direito à liberdade e à segurança da sua pessoa*) e 12

(*liberdade de circulação*) da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

10. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL, por unanimidade:

- 1) *Conclui* que, nos termos do n.º 6 do art. 34.º do Protocolo, não possui competência para conhecer o processo instaurado por Amare de Daniel e Samuel Amare contra as Linhas Aéreas de Moçambique e a República de Moçambique.
- 2) *Decide*, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 6.º do Protocolo, remeter a Petição à Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

**Feito em Arusha, a            de            de dois mil e onze nas línguas inglesa e francesa, sendo o texto em língua inglesa o que faz fé.**

Assinaturas:

- Venerando Gerard NIYUNGEKO, Presidente
- Veneranda Sophia A.B. AKUFFO, Vice-Presidente
- Venerando Jean MUTSINZI, Juiz
- Venerando Bernard M. NGOEPPE, Juiz
- Venerando Modibo T. GUINDO, Juiz
- Venerando Fatsah OUGUERGOUZ, Juiz
- Venerando Joseph N. MULENGA, Juiz
- Venerando Augustino S.L. RAMADHANI, Juiz
- Venerando Duncan TAMBARA, Juiz;
- Veneranda Elsie N. THOMPSON, Juíza
- Venerando Sylvain ORÉ, Juiz;
- Sr. Robert ENO, Escrivão Interino